



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1683873 - MS
(2020/0069601-2)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : CARINA SOUZA CARDOSO E OUTRO(S) - MS004748
AGRAVADO : MÔNICA DE PAULA ANTUNES FRAUCHES CHAVES
ADVOGADOS : RODOLFO DE LIMA GROPEL - MG053069
JOÃO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA - MG078122

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TENTATIVA FRUSTRADA DE CITAÇÃO PELOS CORREIOS. INSUFICIÊNCIA.

1. Esta Corte superior pacificou o entendimento segundo o qual, para fins de aplicação do entendimento firmado na Súmula 435 do STJ, é necessário a verificação de cada caso concreto, "não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.358.007/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 18/12/2013).
2. Hipótese em que o acórdão concluiu de forma incompatível com o entendimento firmado neste Superior Tribunal, consignando expressamente a suficiência da frustrada tentativa de citação pelos correios como indício da dissolução irregular para fins de redirecionamento na forma do art. 135 do CTN.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1683873 - MS (2020/0069601-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MÔNICA DE PAULA ANTUNES FRAUCHES CHAVES**
ADVOGADOS : **RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG053069**
 JOÃO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA - MG078122
AGRAVADO : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROCURADOR : **CARINA SOUZA CARDOSO E OUTRO(S) - MS004748**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TENTATIVA FRUSTRADA DE CITAÇÃO PELOS CORREIOS. INSUFICIÊNCIA.

1. Esta Corte superior pacificou o entendimento segundo o qual, para fins de aplicação do entendimento firmado na Súmula 435 do STJ, é necessário a verificação de cada caso concreto, "não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.358.007/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 18/12/2013).
2. Hipótese em que o acórdão concluiu de forma incompatível com o entendimento firmado neste Superior Tribunal, consignando expressamente a suficiência da frustrada tentativa de citação pelos correios como indício da dissolução irregular para fins de redirecionamento na forma do art. 135 do CTN.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL contra decisão em que se conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do particular e cassar o acórdão recorrido e determinar novo julgamento.

A parte agravante alega, em síntese, que o recurso não deveria ter sido conhecido por aplicação de óbices sumulares (Súmula 7 e 83 do STJ) e que, no mérito, o redirecionamento não se funda exclusivamente na tentativa frustrada de citação

pelo correio, mas na não comprovação pelo executado de que a sociedade empresária não teria se dissolvido irregularmente.

Contraminuta apresentada.

É o relatório.

VOTO

Como assinalado na decisão agravada, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

O recurso especial origina-se de agravo de instrumento contra decisão em execução fiscal que determinou o redirecionamento da execução aos sócios administradores da sociedade após a tentativa frustrada de citação pela via postal, com fundamento no indício de dissolução irregular da sociedade executada.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento, concluindo pela suficiência da frustrada tentativa de citação pelos correios como indício da dissolução irregular para fins de redirecionamento na forma do art. 135 do CTN (Súmula 435 do STJ).

No especial, a parte alega violação dos arts. 133, 134, 135 do CTN e dos arts. 45 e 50 do CC/2002, bem como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Sustenta, entre outros fundamentos, a insuficiência da tentativa frustrada de citação postal para servir de indício de dissolução irregular para o redirecionamento da execução fiscal, sendo necessária a tentativa de citação por oficial de justiça.

Na decisão agravada, observando que o recurso especial é correlato àquele distribuído como AREsp n. 1.614.049/MS, consignei que a Corte estadual concluiu de forma incompatível com o entendimento firmado neste Superior Tribunal, consignando expressamente a suficiência da frustrada tentativa de citação pelos correios como indício da dissolução irregular para fins de redirecionamento na forma do art. 135 do CTN (Súmula 435 do STJ).

Com efeito, esta Corte superior pacificou o entendimento segundo o qual, para fins de aplicação do entendimento firmado na Súmula 435 do STJ, é necessário a verificação de cada caso concreto, "não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária" (STJ, AgRg no AgRg no

REsp 1.358.007/SP, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 18/12/2013).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 529.794/SP, rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 20/08/2015; AgRg no AREsp 709.952/RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/12/2015.

Neste contexto, não há falar em óbice da Súmula 83 do STJ ao conhecimento do recurso especial, uma vez que a jurisprudência não foi respeitada pela Corte *a quo*, como se observa dos arestos colacionados na decisão embargada.

Também não há falar em óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que o contexto fático delineado no acórdão recorrido é suficiente à apreciação da controvérsia, não sendo necessária a reapreciação de fatos ou provas. Ademais, a questão submetida à análise por esta Corte superior é apenas de direito, o que configura indício suficiente da dissolução irregular para fins de redirecionamento do art. 135 do CTN.

Anote-se, ainda, que o art. 135 do CTN está suficientemente prequestionado, havendo emissão expressa de juízo pelo acórdão recorrido acerca da controvérsia, sendo inaplicável o óbice da Súmula 282 do STF e a controvérsia está bem delineada, assim como corretamente identificada a violação da lei federal, não tendo deficiência de fundamentação do recurso especial a ensejar o óbice da Súmula 284 do STF.

Dito isso, convém anotar que os supostos demais fundamentos que, segundo o agravante, teriam sido erigidos como motivos para reconhecer a dissolução irregular da sociedade (que o particular não trouxe aos autos qualquer comprovação de que, de fato, a empresa continuava atuando no endereço cadastrado perante o fisco estadual e que os documentos trazidos pelo recorrente não são suficientes para demonstrar a continuidade da empresa no Estado de Mato Grosso do Sul) são, na verdade, consequência da presunção relativa de dissolução irregular decorrente da tentativa frustrada de citação pelo correio.

Dizendo melhor, a imposição ao particular pelo Tribunal *a quo* do ônus de provar a não dissolução irregular da sociedade é consequência direta da presunção relativa da dissolução acolhida pela instância ordinária em razão da tentativa frustrada da citação pelos correios.

Entretanto, com o afastamento da presunção de dissolução irregular firmada exclusivamente na tentativa frustrada de citação pelos correios, o ônus de provar a dissolução ou que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN, deve recair sobre a exequente.

Como já firmado por esta Corte Superior no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente, cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do

art. 135 do CTN (EREsp 702.232/RS, rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 26/09/2005).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.683.873 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0069601-2

Número de Origem:

1406303742019812000050002 14063037420198120000 08001922020168120036

Sessão Virtual de 09/12/2020 a 15/12/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÔNICA DE PAULA ANTUNES FRAUCHES CHAVES

ADVOGADOS : RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG053069

JOÃO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA - MG078122

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : CARINA SOUZA CARDOSO E OUTRO(S) - MS004748

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : CARINA SOUZA CARDOSO E OUTRO(S) - MS004748

AGRAVADO : MÔNICA DE PAULA ANTUNES FRAUCHES CHAVES

ADVOGADOS : RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG053069

JOÃO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA - MG078122

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de dezembro de 2020